

Registro: 2017.0000773379

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030515-50.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GIOVANA FELIPPE MINUTTI, são apelados ARTHUR SANTOS MAIA (MENOR) e HEITOR SANTOS MAIA (MENOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), HUGO CREPALDI E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

Luiz Eurico Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0030515.50.2012.8.26.0114

APELANTE: GIOVANA FELIPPE MINUTTI

APELADO: ARTUR SANTOS MAIA, HEITOR SANTOS MAIA menores impúberes,

representados por sua mãe SILVANA ANTONIO DOS SANTOS

ORIGEM: COMARCA DE CAMPINAS – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 35058

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PARCIALMENTE PROCEDENTE – CULPA CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS DEVIDOS – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO – PENSÃO MENSAL MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Ação de reparação de danos acolhida em parte pela r. sentença de fls. 308/314, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte a ré *Giovanna Felippe Minutti*. (fls. 319/334)

Requer a improcedência da ação sob o argumento de ausência de culpa; inexistência de nexo causal entre a conduta da Apelante e o evento morte e a ausência de provas. Subsidiariamente, pede a readequação dos valores da condenação imposta.

Desenvolve, nesta sede, os argumentos insistentemente colocados à consideração do Juízo, buscando, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com manifestação da Procuradoria Geral da Justiça às fls.346/349 e 357/360, subindo os autos a esta Corte.

#### É o relatório.



A r. sentença combatida julgou parcialmente procedente a ação para condenar "a ré ao seguinte: i) pagamento de pensão mensal devida aos autores, no montante de 2/3 dos últimos salários líquidos percebidos pelo falecido, conforme holerites juntados, incluído décimoterceiro salário, observados os critérios constantes da fundamentação deste sentença; ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais, para cada um dos autores, com acréscimo de correção monetária a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do r. STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês., a contar do evento danoso (14.11.2010), observados os termos dos artigos 4067 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN e Súmula nº 54 do r. STJ. Por mínima a sucumbência das partes autoras, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para de atualização de débitos judiciais do r. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento sobre o valor da condenação devidamente corrigido pelos índices da tabela prática para calcula de atualização de débitos judiciais do e. TJSP (artigo 20, par. 3º do CPC), calculados com base nesta, abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX-JTA 74/132, e acrescidos de juros moratórios de 1% aio mês (artigo 406 CC c.c 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar desta sentença (artigo 407 CC)"

Pois bem, em que pesem as alegações recursais, tenho que a sentença deve ser mantida tal qual como lançada, merecendo pequeno reparo apenas quanto ao valor indenizatório arbitrado.

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 14 de novembro de 2010, por volta das 6:00 horas, na Estrada da Rhodia, Distrito de Barão Geral, quando o pai dos autores Sr. Fernando Ferreira Maia, estava indo de motocicleta para o trabalho quando e interceptado no cruzamento da Rua Giuseppe Máximo Escofaro pelo veículo marca Ford, modelo Ecosport, cor



prata, ano 2006, placas DXC6292 dirigido pela ré Giovanna Felippe Minutti. Relatam os autores que a ré adentrou na avenida principal sem as cautelas de praxe e colidiu frontalmente com a motocicleta Honda CB300, placas EKB8014, pilotada pela vítima fatal do fatídico acidente.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar, em razão do falecimento do pai dos autores.

Da narrativa do petitório corroborada pela farta documentação juntada aos autos (fls.53/92v°) e pelas testemunhas ouvidas na fase do inquérito policial (fls.72/75), restou claro que o acidente ocorreu apenas e tão somente por culpa da condutora do veículo da requerida.

A ré Giovanna às fls.267/268 trocou várias mensagens com suas colegas onde diz "aula de economia que coisa triste...cervejinha depois da aula?....balada....as vendas pro pancadão começam amanhã! Não percam!

A ré Giovanna negligentemente conduzia o veículo após ficar a noite numa balada e sair de madrugada do local, sonolenta e possivelmente alcoolizada. Observe-se que foram encontradas no interior do carro tampas de garrafa da Caninha 51 (fls.257) quando do acidente que acabou por causar a morte do parente dos autores.

Não foi produzida qualquer prova no sentido da versão exoneratória, persistindo, desse modo, a responsabilidade da motorista Giovanna Felippe Minutti.

Nesse diapasão, a ré não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro, porquanto os argumentos trazidos, não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Desse modo, não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória, ou mesmo, a expressão da indenização.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte do pai dos autores,



na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais deve ser reduzida e fixada na importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um dos autores.

No que tange aos juros de mora, a r. sentença merece ser mantida, pois são devidos a partir do evento danoso.

Quanto aos danos materiais, temos que deve ser mantida a pensão mensal estabelecida a dependente da vítima, já que devidamente comprovados.

Nesse sentido, restou demonstrado que a vítima estava trabalhando à época do acidente e que percebia remuneração por este labor (fls. 21/26).

Portanto, comprovados os rendimentos da vítima, cabível a pensão mensal, na forma estabelecida na sentença.

Com relação aos honorários recursais previstos no par. 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, estes somente se aplicam aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, em observância ao Enunciado Administrativo nº 7 do STJ. No caso concreto a sentença foi publicada em 19 de novembro de 2014 (fls.316).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor indenizatório por danos morais para



R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada uma dos autores, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

LUIZ EURICO RELATOR